

# SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO PLC n. 182/2022

§ 2º São dispensadas do Alvará, de que trata o “caput” deste artigo, as edificações e as áreas de risco de incêndio classificadas como de baixo risco, para os fins de que trata a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, enquadradas nos incisos abaixo:

- ter área total de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- possuir até 2 (dois) pavimentos;
- ser classificada com grau de risco de incêndio baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual a Tabela 3.1 do Decreto N.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, alterado até o Decreto nº 55.332, de 25 de junho de 2020;

JUSTIFICATIVA: a Resolução GSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020 já define número suficiente de atividades de baixo risco. Não obstante isso, já publicada, porém, ainda sem vigência a Resolução GSIM nº 64 aumentará o rol de atividades de baixo risco.

Ainda, o processo simplificado de Licenciamento já é bastante ágil, estando a documentação toda apresentada eletronicamente no momento do protocolo.

A fiscalização ficará comprometida e colocará em risco a sociedade gaúcha se não houver o registro da atividade mesmo que de risco baixo, pois não terá a fiscalização o registro da atividade para o endereço do empreendedor.

§ 3º O proprietário, o responsável técnico contratado, e o responsável pelo uso das edificações ou áreas de risco de incêndio de que trata o § 2º deste artigo são solidariamente responsáveis por providenciar as medidas de segurança contra incêndio, com a correta instalação de extintores de incêndio, sinalização de emergência, iluminação de emergência, saída de emergência, bem como pelas manutenções preventivas nas medidas de segurança contra incêndio instaladas, de forma a mantê-las em plenas condições de funcionamento e prontas para o uso.

§ 4º O proprietário, o responsável técnico contratado e o responsável pelo uso a que se refere o § 3º deste artigo deverão, antes do início das atividades no local, garantir a presença de pessoal treinado por profissional legalmente habilitado, conforme RTCBMS e Lei Federal nº 5.194/66 e a Lei Federal nº 12.378/2010.

JUSTIFICATIVA: Inclusão das Leis Federais nº 5.194/66, que regulamenta a profissão dos engenheiros, e a nº 12.378/2010, que regula as atividades previstas para o exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 5º Quando a edificação ou a área de risco de incêndio sofrer modificações nos requisitos constantes no § 2º deste artigo que importem em alteração do seu enquadramento como atividade de baixo risco, deverá o proprietário, o responsável técnico contratado, ou o responsável pelo uso da edificação providenciar o licenciamento junto ao CBMRS antes de realizar qualquer alteração.

§ 6º As informações declaradas para o enquadramento da atividade como de baixo risco de que trata o § 2º deste artigo, são de inteira e solidária responsabilidade do proprietário, do responsável técnico contratado, e do responsável pelo uso da edificação, sob pena de incorrerem no cometimento dos crimes respectivos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas decorrentes.”

**Art. 5º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a expedição de quaisquer licenças e autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo município, no âmbito de suas competências, quando não houver a apresentação do APPCI pelo proprietário, seu procurador, responsável técnico contratado, ou responsável pelo uso da edificação, bem como no caso de enquadramento como baixo risco.

**Art. 44.** Constatado o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar pelas autoridades competentes em âmbito estadual e municipal, deverá ser expedida notificação ao proprietário ou ao responsável pelo uso, contendo a descrição da situação, a capitulação legal, as penalidades porventura incidentes e as orientações e exigências necessárias à adequação, nos termos do art. 45 desta Lei Complementar.

Entidades Apoiadoras

